

RÉU : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e **duplo grau de jurisdição** contra a sentença de 1º grau (fls. 152/159), proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara da



Explicitou, no mérito, que para o impetrante beneficiar-se da aposentadoria especial de professor necessita ter exercido as funções estabelecidas na Lei nº 11.301/2006 (ART. 67), quais sejam, de



servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". (negritei).

Ainda, a legislação previdenciária do regime próprio do Município de Goiânia (Lei nº 8.095/2002) prevê o tipo especial de aposentadoria. Veja:

“Art. 55. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio". (realcei).

Lado outro, o art. 67, § 2º, da Lei nº 9.349/96, após as alterações legislativas realizadas pela Lei nº 11.301/2006 (Estatuto do Pessoal



ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação , fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra".¹

Ainda, outros arestos da Suprema Corte:

"EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 283/STF. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO FORA DE SALA DE AULA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. (...). 2. A jurisprudência desta Corte, após a decisão proferida na ADI nº 3.772, consolidou-se no sentido de que a aposentadoria especial deve ser concedida também aos professores que exerçam atividades administrativas em estabelecimentos de ensino. 3. Agravo regimental não provido".²

No mesmo sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

1. STF, Tribunal Pleno, ADI nº 3772/DF, Relator Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 27/03/2009, g.

2. STF, RE 500185 AgR/DF, Relator Min. Dias Toffoli, Julgamento: 20/03/2012, 1ª Turma.





“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - **APOSENTADORIA ESPECIAL - MAGISTÉRIO - ADI Nº 3772/DF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. (...).** 2. **De acordo com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.772/DF, Dje 27/03/2009), para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, III, "a" e § 5º, da Constituição Federal, a função de magistério abrange não só o trabalho em sala de aula, como também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.** 3. Recurso especial conhecido e não provido”¹.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ARTIGOS 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 11.301/2006. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ADI N.º 3.772/DF. ATIVIDADES DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR E DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. EXERCÍCIO POR PROFESSORES DE CARREIRA. FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. A Lei n.º 11.301/2006 alterou o art. 67 da Lei n.º 9.394/1996 (norma que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), inserindo-lhe o parágrafo 2º, o qual dispõe que "Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

"2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar parcialmente procedente a ADI

1. STJ, REsp 1194698/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010.

[illegible]

Ante o exposto, com fins no artigo 557, 'caput', do CPC, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO a remessa necessária e ao apelo** com o fito de manter irretocável o ato sentencial que concedeu a segurança pleiteada para assegurar ao impetrante o direito à aposentadoria especial no cargo de profissional da Educação II, por enquadrar-se nos requisitos insculpidos no artigo 40, §5º e artigo 201, §8º, da Constituição Federal.

Goiânia, 15 de junho de 2015.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR